



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

**Representação n.º 15/2021– G3P/DA**

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar n.º 1/1994 – LOTCDF; e do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Corte, vem oferecer a seguinte

**REPRESENTAÇÃO**

para que o Tribunal de Contas do Distrito Federal examine os fatos a seguir descritos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

O *Parquet* especializado recebeu denúncias acerca de possível exercício de cargos em comissão de **direção com poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros**, por servidores e empregados públicos no âmbito da **Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal**, cumulativamente com o exercício da advocacia privada; o que estaria a caracterizar situações de incompatibilidade, nos termos do artigo 28, III e §2º, da Lei n.º 8.906/1994<sup>1</sup> (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Os artigos 28, 29 e 30 da aludida lei disciplinam o regime de *incompatibilidades e impedimentos, verbis*:

Art. 28. A **advocacia é incompatível**, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1.127-8)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

<sup>1</sup> Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

[...]

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

[...]

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos. (destaquei)

A *incompatibilidade* legal constitui cláusula de presunção legal *iure et de iure* de conflito de interesses e impõe a nulidade dos atos praticados pelo advogado, consoante inteligência do artigo 4º, parágrafo único<sup>2</sup>, do Estatuto da OAB.

Desse modo, a teleologia normativa, encetada a fim de concretizar os critérios axiológicos idealizados pelo legislador ordinário, considera **absolutamente incompatível** o exercício da advocacia privada com a atividade pública em cargo ou função **de direção**; assim compreendida – em interpretação autêntica<sup>3</sup> – aquela capaz de enfeixar poder decisório potencialmente ávido a, de qualquer forma, comprometer as atuações concomitantes; presumindo-as, nessa hipótese, conflitantes e inconciliáveis e estabelecendo o efeito legal decorrente: a **nulidade** dos atos praticados sob essa pecha.

Tratando-se, pois, de *presunção legal*, faz-se **despicienda** a prova da ocorrência de eventos conflituosos no caso concreto<sup>4</sup>, bastando que se verifique a subsunção prevista na norma de esteio, caracterizada pela potencial ocorrência de efeitos deletérios; o que se demonstrará ao longo desta Peça de Representação.

Se por um lado a *mens legis* pretendeu preservar a independência e a isenção do advogado, *evitando a captação de clientela e deslizes éticos e disciplinares*<sup>5</sup>; de outro, também tratou de obstar que cargos e funções públicos fossem, de alguma maneira, utilizados com esse intento, em detrimento do norte axiológico constitucional especialmente delineado para regular a atuação da Administração Pública.

<sup>2</sup> Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

<sup>3</sup> Interpretação autêntica do art. 28, §2º, do Estatuto da OAB.

<sup>4</sup> Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

[...]

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 374, IV, do CC)

<sup>5</sup> Proc. E-4.371/2014 - v.u., em 24/04/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ EDUARDO HADDAD - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA. ([E-4.371/2014 — OAB SP](#))



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

Assim, para além dos efeitos jurídicos capazes de induzir a nulidade dos atos praticados em situação de *incompatibilidade*, nos termos da lei e, em tese, caracterizar infrações ético-disciplinares a serem perscrutadas, no caso concreto, exclusivamente pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, na forma do artigo 34 e ss. do Estatuto; ao Ministério Público de Contas especialmente interessa a observância dos *princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, do interesse público e da eficiência*, aos quais estão adstritos a Administração e seus agentes na condução e cura da coisa pública, ao esteio do artigo 37 da CF e artigo 19 da LODF.

Importa particularmente, na hipótese, o *princípio da legalidade*; porquanto a ordem jurídica deve ser preservada pela Administração e pelos agentes que a servem.

Não há dúvida de que queda sobretudo abalada a *legalidade* quando servidores ou empregados públicos, ignorando regra de vedação normativa para exercício concomitante de atividade profissional privada, passam a exercê-la em prejuízo da função pública ou, mesmo sem efetivamente exercê-la, mantêm, por omissão voluntária, a regularidade de inscrição profissional, deixando de comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil a assunção de cargo ou função pública para fins do competente registro e publicidade; e, do outro lado, à Administração, a manutenção do registro profissional sem a devida anotação de licença.

A Administração não está autorizada a admitir ou tolerar situações de ilegalidade, notadamente quando envolvem o descumprimento de norma cogente de ordem pública pelo agente estatal. Nesse sentido, o artigo 19, I, da LODF é expresso, *verbis*:

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

I – os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação; (destaquei).

Quedam afligidos, também, os *princípios da moralidade, da impessoalidade e do interesse público*.

A potencial atuação de agentes públicos, a fim de promover, facilitar ou, de qualquer forma, favorecer o exercício de atividade privada sabidamente incompatível com as atribuições e as competências do cargo que ocupa na Administração; além de evidenciar infração direta ao Estatuto da Ordem; é passível de constituir descumprimento dos encargos e deveres funcionais a eles impostos, *exempli gratia* do artigo 180 da Lei Complementar n.º 840/2011 e, em abstrato, caracterizar infrações previstas a teor do regime jurídico aplicável<sup>6</sup>.

Além do mais, na mesma linha de raciocínio, tais fatos e circunstâncias evidenciam inobservância do Código de Conduta da Alta Administração do DF, consoante Anexo I, artigo 7º,

---

<sup>6</sup> Celetista ou estatutário, conforme o caso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

do Decreto n.º 37.297/2016 e do Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo, nos termos do Anexo II, artigo 6º, XXII, da mesma norma.

Na origem desse norte axiológico encontra-se o *princípio republicano*, valor fundante do Estado brasileiro, conforme caros parâmetros erigidos a partir do artigo 1º da Carta Magna.

Conforme ressalta a Min. Carmen Lúcia<sup>7</sup>, a República é símbolo jurídico tornado norma impositiva de um sistema de convivência política segundo o Direito, no qual a *coisa* do povo é exercida, efetiva e imediatamente, segundo o seu interesse; não se podendo consagrar, nesse exercício, peculiaridades decorrentes de condição pessoal específica e de privilégios.

Também o Min. Gilmar Ferreira Mendes<sup>8</sup>, *verbis*:

Corolário do princípio republicano, a *impessoalidade* manifesta-se como expressão de não protecionismo e de não perseguição, realizando, no âmbito da Administração Pública, o *princípio da igualdade*, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, caput. Em razão do *princípio da impessoalidade*, não há relevância jurídica na posição pessoal do administrador ou servidor público, pois a vontade do Estado independe das preferências subjetivas do servidor ou da própria Administração.

[...]

O *princípio da moralidade*, portanto, para funcionar como parâmetro de controle do ato administrativo, deve vir aliado aos outros princípios fundamentais, dentre os quais assumem relevância aqueles que funcionam como diretriz para a atuação da Administração Pública.

[...]

O reconhecimento da amplitude ou indeterminação dos princípios referentes à Administração Pública, em especial o *princípio da moralidade*, não impede o intérprete de a eles conferir maior densidade jurídica a partir do exame do próprio texto constitucional, bem como do caso concreto que está a desafiar solução. É certo, contudo, que ao administrador público já não basta cumprir formalmente a lei, visto que a constitucionalização desses princípios alarga o controle do poder judiciário sobre a atuação da administração, de modo que, em casos controversos, caberá ao juiz determinar, em cada caso, o alcance, *v.g.* do *princípio da moralidade* sobre a atuação do administrador público.

Ademais, potencialmente afetado o *princípio da eficiência*, na medida em que a Administração, **tolhida** de informação relevante, a toda evidência **omitida** por ocupantes de cargos e funções públicos comissionados, obriga-se a tolerar o exercício, potencial ou efetivo, de atividades privadas concomitantes e incompatíveis; capazes de, em detrimento das atribuições do cargo, debilitar sensivelmente o desempenho da Administração e causar distorções de ordem remuneratória; porquanto fixada contraprestação pecuniária proporcional à dedicação esperada e às responsabilidades atribuídas, na forma da lei ou do contrato; assentando-se, quanto a isso,

<sup>7</sup> ROCHA, Carmen Lúcia. *Op. cit.*

<sup>8</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. Saraiva: Brasília, 2012. p. 894-895.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

frustrada a expectativa da Administração Pública, *exempli gratia* do que dispõe o artigo 58 da Lei Complementar n.º 840/2011<sup>9</sup>.

De igual forma, também a *presunção de legitimidade* dos atos praticados pela Administração exige que sejam realizados em ambiente de *assepsia legal*, sem que, sobre eles, pese ou se admita, ainda que em abstrato, potencial mácula de conflito de interesses **erigida pela própria norma**; capaz de comprometer a higidez dos atos praticados e sobre eles edificar pechas de *suspeição* e de *impedimento*, *lato sensu*. Conforme inteligência da Lei n.º 9.784/1999<sup>10</sup>, na condução dos processos e procedimentos no âmbito de cada órgão ou entidade:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da *legalidade*, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, *moralidade*, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, *interesse público* e *eficiência*.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; (destaquei).

Mesma lei dispõe sobre a obrigação de o servidor comunicar as hipóteses de *impedimento*, *mutatis mutandis*:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

[...]

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. (destaquei).

Também sob a ótica privada, incumbe ao advogado nomeado para cargo ou função pública comunicar sobre sua nomeação à Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse sentido, *exempli gratia*:

ADVOGADO QUE OCUPA CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA – INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO CONCOMITANTE COM A ADVOCACIA – RELEVÂNCIA DA DENOMINAÇÃO DO CARGO PARA ANÁLISE – COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE CONCRETA DO IMPEDIMENTO OU INCOMPATIBILIDADE - MANDATOS.

[...]

O advogado nomeado para cargo ou função pública deverá comunicar sobre sua nomeação a Comissão de Seleção e Inscrição da OAB - que pelo artigo 63, letra 'c' do Regimento Interno da Seccional Paulista é a quem compete a análise de caso concretos relativos a impedimentos e incompatibilidade, apresentando ofício de sua nomeação, assim como a legislação e normas que tratam das atribuições do seu cargo, para que

<sup>9</sup> Art. 58. O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança tem regime de trabalho de quarenta horas semanais, com integral dedicação ao serviço.

<sup>10</sup> Recepcionada no DF pela Lei n.º 2.834/2001.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

aquela Comissão delibere sobre o caso concreto do Consulente e proceda as anotações que entenda pertinentes (impedimento ou incompatibilidade) na Carteira da OAB do referido advogado. Sendo determinado pela Comissão de Seleção e Inscrição da OAB ser caso de incompatibilidade, o advogado deverá proceder a renúncia de todos os mandatos em vigor. PRECEDENTES: E-3.727/2009; E-3959/2010; E-4.832/2017 e E-5.164/2019. Proc. E-5.222/2019 - v.m., em 14/08/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEAES FILHO, Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO- Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

[...]

A descrição das atribuições do Secretário Municipal da Administração indica poderes de supervisão das atividades dos departamentos, divisões e núcleos da Secretaria, assim como das atividades da administração de pessoal, material, patrimônio da Secretaria. Aquele que “supervisiona” as atividades de uma Secretaria, a “dirige”.

Segundo o Dicionário Aurélio[1], “Supervisar” é “Dirigir, orientar ou inspecionar em plano superior”. Portanto aquele que supervisiona as atividades de uma Secretaria, na realidade está dirigindo as atividades dessa Secretaria, que no caso em questão, tem poderes muito relevantes em relação a interesses de terceiros.

Assim, no caso apresentado pelo Consulente, analisado em tese, embora baseado nas normas e fatos que nos foram apresentados, concluo pela incompatibilidade da prática da advocacia com o exercício do cargo de Secretário Municipal de Administração que o Consulente assumiu, pois trata-se de cargo de direção na administração pública direta, possuindo poderes relevantes sobre interesses de terceiros.

Sou da opinião de que advogados ocupantes de cargos ou funções de direção da Administração Pública, direta e indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionários de serviço público, cuja denominação do cargo indique poderes de direção do órgão que atua e que não se comprove que efetivamente não detêm poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros deva estar sujeito às regras de incompatibilidade impostas pelo Artigo 28, III do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Deverá o Consulente comunicar a Comissão de Seleção e Inscrição da OAB sobre sua nomeação para o cargo de Secretário Municipal da Administração, apresentando o Decreto de sua nomeação, assim como a legislação que trata das atribuições da Secretaria que é titular e das atribuições do seu cargo, para que aquela comissão delibere sobre o caso concreto do Consulente e proceda as anotações que entenda pertinentes (impedimento ou incompatibilidade) na Carteira da OAB do Consulente.

Com relações às procurações outorgadas em favor do Consulente e ainda em vigor, sendo deliberado pela incompatibilidade do Consulente pela Comissão de Seleção e Inscrições da OAB, “pelos princípios, nos quais se fundamentam as incompatibilidades, a renúncia aos mandatos é de rigor e, pela competência atribuída pelo artigo 63, letra ‘c’ do Regimento Interno da Seccional Paulista, cabe à Douta Comissão de Inscrição e Seleção as anotações no prontuário do advogado” (destaquei).

Assim, aqui não se olvida que importa particularmente à Ordem dos Advogado do Brasil a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e da justiça social, entre outras conspícuas missões de envergadura constitucional, incumbindo-lhe, com **exclusividade**, a disciplina e a ética dos advogados, no exercício da atividade que fiscaliza.

De outro lado, no entanto, também é necessário reconhecer que, sob a ótica da Administração, compete ao Tribunal de Contas do Distrito Federal o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, *quanto à legalidade, legitimidade e economicidade*.

Quanto a isso, não há dúvida de que todo ato desbordante da linha diretiva constitucional republicana – que agrega, entre outros princípios basilares, a *legalidade*, a *moralidade*, a *impressoalidade*, o *interesse público* e a *eficiência* da Administração – deve ser prontamente investigado pelos Órgãos de Controle, no exercício de suas competências constitucionais, a teor do que dispõe o artigo 71 da Carta Política; o que lhes **outorga** competência e **impõe** atuação fiscalizatória, no exercício do seu **dever-poder** de agir.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas entende que as hipóteses denunciadas autorizam que a e. Corte represente ao Poder competente sobre as irregularidades ou abusos, apure denúncias sobre ilegalidades dos atos sujeitos a seu controle e assine prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consoante artigo 78, X, XII e XIV, da LODF.

Quanto a isso, em precedente envolvendo denúncia de conteúdo semelhante, no Processo n.º 13.295/2011, a e. Corte de Contas tomou conhecimento dos fatos e autorizou inspeção; nos termos da Decisão n.º 134/2013<sup>11</sup>. No mesmo sentido, recente Decisão n.º 87/2021<sup>12</sup>, proferida no bojo do Processo n.º 00600-00002855/2021-30-e, em apuração.

---

<sup>11</sup> O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Expediente de Apuração n.º 040/2010, fls. 02/296-Anexo II; b) das justificativas anexadas às fls. 41/63 e 01/51-Anexo I; c) do pedido de fl. 40; d) do Relatório de Inspeção n.º 007/2011-1ª ICE-ACOMP, fls. 267/278; e) do Parecer n.º 221/2012-MF, fls. 282/288; f) do Ofício n.º 04/2012-MF, fl. 289, e dos documentos que o acompanham, fls. 290/295; g) do Ofício n.º 120/2012-CF, fl. 296; h) dos demais documentos anexados às fls. 01/36, 64/266, 297/320 e 52/169-Anexo I; II. considerar satisfatórios os procedimentos de apuração levados a efeito pela Corregedoria do Centro de Assistência Judiciária do DF – Expediente de Apuração n.º 040/2010-Anexo II; III. autorizar: a) o envio de cópia da instrução e das fls. 141/264 dos autos em análise, referentes ao Expediente de Apuração n.º 016/2011, à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, para adoção das medidas cabíveis; b) a ciência à Representante e à Defensoria Pública do DF desta decisão; c) o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

<sup>12</sup> O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da representação (e-DOC 2CB9A6F9-e), ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 da Resolução TCDF n.º 296/2016, ratificando, por imprescindível questão de segurança social, o *status* de sigiloso conferido aos autos; II – dar ciência desta decisão ao representante do *Parquet*, signatário da exordial; III – conceder prazo de 30 (trinta) dias à Governadoria do Distrito Federal, à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal - Adasa, ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental e à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, bem como aos servidores/empregados comissionados indicados na inicial, para, nos termos do art. 230, § 7º, da Resolução TCDF n.º 296/2016, apresentarem os esclarecimentos pertinentes quanto ao teor da representação em exame; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação (e-DOC 2CB9A6F9-e) à Governadoria do Distrito Federal, à Adasa, ao Instituto Brasília Ambiental, à Caesb e aos servidores/empregados comissionados indicados na exordial, para subsidiar o atendimento do previsto no item III precedente; b) o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para as providências de sua alçada.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

Desse modo, na sequência, o Ministério Público de Contas passa à descrição dos atos e fatos inquinados.

### PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

Foi **nomeado em 13 de agosto de 2020** para exercer o Cargo de Natureza Especial, símbolo CNE-03, de Diretor Vice-Presidente, da Presidência, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP/DF.

**Distrito Federal** Nº 153, QUINTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2020

TORNAR SEM EFEITO no Decreto de 20 de julho de 2020, publicado no DODF nº 136, de 21 de julho de 2020, página 31, o ato que nomeou SÔNIA BEZERRA DOS SANTOS MORAIS para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-08, código SIGRH 0100103, de Gerente, da Gerência de Desenvolvimento Econômico e Gestão do Território, da Diretoria de Articulação, da Coordenação Executiva, da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento do Distrito Federal.

NOMEAR MARCO ANTONIO COSTA JUNIOR para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CDA-01, de Diretor Presidente, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF.

EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Superintendente, da Superintendência Científica, Tecnológica e de Inovação, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF.

**NOMEAR PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-02, de Diretor Vice-Presidente, da Presidência, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF.**

Encontra-se **regularmente** inscrito na OAB/AL n.º 5076, OAB/DF n.º 65800 (suplementar) e OAB/SP n.º 205494 (suplementar), segue:

Ficha Sociedade

---

**PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES**

**Inscrição**    **Seccional**    **Subseção**

5076            AL            CONSELHO SECCIONAL - ALAGOAS

ADVOGADO

**Endereço Profissional**

R IRIS ALAGOENSE, Nº 210, FAROL  
MACEIÓ - AL  
57051370

**Telefone Profissional**

(82) 3326-4013

 Imprimir

SITUAÇÃO REGULAR



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

Ficha			Sociedade
<b>PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES</b>			
<b>Inscrição</b>	<b>Seccional</b>	<b>Subseção</b>	
65800	DF	CONSELHO SECCIONAL - DISTRITO FEDERAL	
SUPLEMENTAR			
<b>Endereço Profissional</b>			
R. CEL. ALCIDES DE B. FERREIRA Nº 108 APT 1001 ED. MAISON PARIS, JATIÚCA			
MACEIÓ - AL			
57036480			
<b>Telefone Profissional</b>			
(82) 3326-4013			
(82) 99991-1710			
			<b>SITUAÇÃO REGULAR</b>
Imprimir			

Ficha			Sociedade
<b>PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES</b>			
<b>Inscrição</b>	<b>Seccional</b>	<b>Subseção</b>	
205494	SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	
SUPLEMENTAR			
<b>Endereço Profissional</b>			
RUA PROFESSORA NADYR MAIA GOMES REGO, Nº 88 REC KENIA - TEL 17-			
2681155-RAMAL-220, JATIÚCA			
MACEIÓ - AL			
57036760			
<b>Telefone Profissional</b>			
(82) 7268-1155			
			<b>SITUAÇÃO REGULAR</b>
Imprimir			

O cargo, ao esteio do que disciplina o art. 12 do Estatuto Social da FAPDF, lhe garante assento **permanente** no Conselho Diretor da entidade, ao qual compete a gestão administrativa, patrimonial, financeira e técnico científico da FAP e, entre outros encargos de envergadura e influência sobre o **interesse de terceiros**, *acompanhar e fiscalizar o andamento de todos os projetos financiados pela FAPDF, propor ao Conselho Superior o número de Consultores necessários ao funcionamento das Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico e avaliar e aprovar os projetos dos diversos programas que forem recomendados pela Câmaras e Comitês de Assessoramento Técnico-Científico*. Comprova, *exempli gratia*, os documento SEI/GDF 57135947 e SEI/GDF 59928201:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

24/03/2021 SEI/GDF - 57135947 - Ata


**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
 FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL  
 Conselho Diretor

**ATA**

Ata da 3ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF. Às 16h00 do dia 03 de março do ano de dois mil e vinte um, reuniu-se virtualmente, pela plataforma Google Meet o Conselho Diretor desta Fundação, sob a Presidência do Diretor – Presidente: Marco Antônio Costa Júnior. Registrou-se a presença dos seguintes Conselheiros: **Paulo Nicholas de Freitas Nunes, Diretor Vice Presidente**, Enio Oliveira, Superintendente da Unidade de Administração Geral (SUAG); Renata de Castro Vianna, Superintendente de Ciência, Tecnologia e Inovação (SUCTI); Andrey Rank, Chefe da Procuradoria Jurídica (PROJUR) e Ludimila Gonçalves da Cruz, Chefe de Gabinete que atuou como Secretária. Conferido o quórum regimental, o Diretor-Presidente declarou aberta a reunião. **PAUTA I: Aprovação do novo valor do Convênio nº 04/2019, firmado entre a Fundação de Apoio à Pesquisa - FAPDF e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Distrito Federal - SENAI-DF, para criação e execução do Programa de Inovação Produtiva "Inova Tech", processo: 00193-000011151/2019-47** - Em reunião realizada em 24 de fevereiro de dois mil e vinte e um com a participação dos senhores Rafael Marques da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal- SECTI-DF, Eduardo Castro da SECTI-DF e membro da Comissão Executora do referido convênio, e do Ricardo Pereira representando o SENAI-DF, ratificaram o valor global do convênio que é de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e será reduzido para adequação da nova realidade orçamentária da FAPDF, conforme já acordado em reunião realizada em 17 de dezembro de 2020, entre a Direção desta Fundação e a Direção do SENAI-DF, sendo assim o valor do convênio passa ser de **R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais)**, sendo que deste total foram pagos R\$ 19.036.650,00 (dezenove milhões, trinta e seis mil seiscientos e cinquenta reais); o **valor remanescente a ser liberado em 2022 é de R\$ 5.963.350,00** (cinco milhões, novecentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta reais). O SENAI-DF apresentará um novo Plano de Trabalho a ser analisado pela comissão executora do Inova Tech, com readequação das metas de forma que compreenda o valor total de **R\$ 25.000.000,00** (vinte e cinco milhões de reais), considerando o que foi executado no ano de 2020, em execução (em curso em 2021) e a ser executado no ano de 2022. Dessa forma, solicita-se a análise e deferimento dos valores ajustados. **DELIBERAÇÃO: O Conselho Diretor deferiu sobre os valores ajustados conforme apresentado. PAUTA II: Solicitação de patrocínio - Edital nº 02/2021 – Patrocínio - Seleção Pública de Propostas para Patrocínio pela FAPDF, processo: 00193-00000129/2020-31 Evento/proposta: VIENANPARQ - Encontro da Associação Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Arquitetura e Diálogos Internacionais - Proponente: Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (Finatec) - Objetivo do evento: passar as abrangentes escalas da Arquitetura e do Urbanismo para instigar reflexões, a partir de limiares, travessias, transições, deslocamentos e permutas, de um campo disciplinar autônomo e consolidado, tendo contextos nacionais e estrangeiros como suporte, especialmente os latino-americanos. Público-alvo: Docentes, pesquisadores, discentes e profissionais de todo o Brasil, além de participantes e convidados estrangeiros. Para a edição de 2021 são esperados 1.050 participantes, dos quais cerca de 300 participantes serão isentos de taxa de inscrição, correspondendo a integrantes de coordenações, comissões científica e de extensão (160); convidados (40); estudantes de graduação (50 primeiros inscritos), lideranças comunitárias-oficinas (50). Modalidade do evento: virtual - Valor global do projeto e o solicitado: R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais). O **comitê de patrocínio recomenda a não aprovação da proposta, considerando descumprimento de regra editalícia (56939730). Após análise da proposta (56505411) e da ementa (56517253), o Comitê Interno de Patrocínio (CINP) identificou que o VIENANPARQ tem caráter acadêmico/científico, não se encaixando nos objetivos estratégicos de patrocínio. Identificou-se, ainda, que o solicitante não conta com outros patrocinadores, tendo solicitado 99,77% do valor total da proposta, o que não é permitido pelas regras do Edital 02/2021, que estabelece cota de patrocínio máxima da FAPDF de até 70% do valor total do evento. Assim, o CINP recomenda pela não aprovação da solicitação de patrocínio. DELIBERAÇÃO: O Conselho****

13/05/2021 SEI/GDF - 59928201 - Ata


**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
 FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL  
 Conselho Diretor

**ATA**

Ata da 7ª Reunião Ordinária do Conselho Diretor da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF. Às 14h00 do dia 15 de abril do ano de dois mil e vinte um, reuniu-se para deliberação eletrônica o Conselho Diretor desta Fundação, sob a Presidência do Diretor - Presidente: Marco Antônio Costa Júnior. Registrou-se a presença dos seguintes Conselheiros: **Paulo Nicholas de Freitas Nunes, Diretor Vice Presidente**, Renata de Castro Vianna, Superintendente de Ciência, Tecnologia e Inovação (SUCTI); Enio Oliveira, Superintendente da Unidade de Administração Geral (SUAG); Andrey Rank, Chefe da Procuradoria Jurídica (PROJUR) e Ludimila Gonçalves da Cruz, Chefe de Gabinete que atuou como Secretária. Conferido o quórum regimental, o Diretor-Presidente declarou aberta a reunião. **PAUTA I: EDITAL 01/2020 – PROGRAMA DE APOIO A NÚCLEOS EMERGENTES (PRONEM) - Análise e homologação da lista dos projetos com seus responsáveis habilitados na Etapa I, processo: 0193-000023/2014**. O presente Edital, tem por Apoiar a execução de projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação dos grupos de pesquisa emergentes, formado por pesquisadores com destaque na sua área de conhecimento e com experiência na coordenação de projetos, de modo a induzir a formação de novos Núcleos de Excelência em pesquisa no Distrito Federal. Serão consideradas prioritárias para o Distrito Federal as áreas Ciência de Dados, Bioeconomia, Energia, o tema Smart Cities e Aeroespacial, em cumprimento ao item 7.1. O resultado da Habilitação será divulgado no SIGFAP ou outro Sistema Informatizado que a FAPDF venha a utilizar e no sítio da FAPDF. 7.2. Os resultados preliminar e final serão divulgados no SIGFAP ou outro Sistema Informatizado que a FAPDF venha a utilizar, no sítio da FAPDF e no DODF, conforme data prevista no item 2. Cronograma, constante do REGULAMENTO. 7.3. O motivo da não classificação da proposta será disponibilizado na área restrita do SIGFAP ou outro Sistema Informatizado que a FAPDF venha a utilizar, quando solicitado. 7.4. Todos os resultados serão homologados pelo Conselho Diretor da FAPDF e pelo CNPq antes da divulgação, com exceção do resultado mencionado no item 7.1, que será homologado apenas pelo Conselho Diretor da FAPDF, segue:

Quanto ao tema, a jurisprudência da OAB Nacional, *verbis*:

- Ementa 48/2003/OEP. Membros integrantes de PROCON - Aos exercentes de função de direção e que tenham poder de decisão ou deliberativo é atribuída a incompatibilidade para a advocacia, exceto na advocacia do próprio órgão. Aos demais membros integrantes do PROCON que não estejam contemplados com função de direção ou que não tenham poder de decisão ou deliberativo impõe-se o impedimento para a advocacia. A prática de atos advocatícios nas situações acima descritas de incompatibilidade e/ou impedimento enseja, ainda, a responsabilização do advogado em infração disciplinar. (Consulta 0026/2002/OEP-MG. Relator: Cons. João Carlos Oliveira Costa (SE). Revisor: Cons. José Edísio Simões Souto (PB), julgamento: 13.10.2003, por unanimidade, DJ 18.11.2003, p. 456, S1) (destaquei);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

- O ocupante de cargo ou função de direção da administração pública está incompatibilizado para o exercício da advocacia, se detém poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros (art. 28, § 2º do OAOAB). Diretor do órgão municipal que coordena e executa as atividades relativas à compra, guarda, distribuição e controle de estoque de material, além de recolhimento, recuperação ou alienação de bens móveis, possui poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro (adquirente ou alienante de bens). Incompatibilidade. Provimento do recurso. (Proc. 005.037/97/PCA - RJ, Rel. Arx da Costa Tourinho, j. 14.4.97, DJ 30.6.97, p. 31287)

Além disso, compete ao Vice-Presidente da FAP substituir o Diretor Presidente nos impedimentos legais e eventuais, nos termos do art. 15 do Estatuto Social/FAP c/c art. 14, I, do Regimento Interno da FAPDF. A jurisprudência da OAB reprova:

- RECURSO N. 49.0000.2020.007194-3/PCA. Recorrente: Gustavo Melo Bueno OAB/RS 66304. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator(a): Conselheiro Federal Ticiano Figueiredo de Oliveira (DF). Ementa n. 008/2021/PCA. Recurso. Cargo de Secretário Adjunto de Governo da Prefeitura Municipal de Dom Pedrito. Observação no caso concreto de atividades vinculadas, direta ou indiretamente, a atividade de natureza administrativa. Poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros. Incompatibilidade para o exercício da advocacia. Inteligência do art. 28, III, do EAOAB. Precedentes. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 09 de fevereiro de 2021. José Alberto Simonetti, Presidente. Luciana Diniz Nepomuceno, Relatora ad hoc. (DEOAB, a. 3, n. 548, 1º.03.2021, p. 3) (destaquei);
- CONSULTA N. 49.0000.2016.000379-5/OEP. Assunto: Exercício da advocacia por servidores públicos federais ocupantes de DAS - Direção e Assessoramento Superior na Administração Pública Federal. Cargo de livre exoneração e em comissão. Consultante: Ouvidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Daniel Faria de Paiva. Interessado: André Augusto Vollkopf Curto OAB/MS 18432. Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS). Vista: Conselheiro Federal Ibaneis Rocha Barros Junior (DF). Redistribuído: Conselheiro Federal Guilherme Octavio Batochio (SP). EMENTA N. 103/2019/OEP. CONSULTA. INCOMPATIBILIDADE. OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - DAS. CARGOS REVESTIDOS DE PODER DE DECISÃO RELEVANTE SOBRE TERCEIROS. PREVISÃO ARTIGO. 28, III, § 2º DA LEI FEDERAL N. 8.906/94. Incompatibilidade com a advocacia de quem exerce cargo de Direção e Assessoramento Superior (DAS), se a função desempenhada pelo interessado em exercer a profissão, na seara privada, se enquadra nas hipóteses de incompatibilidade, pouco importando a nomenclatura do cargo preenchido na Administração Pública Federal. Consulta respondida. Consulta n. 49.0000.2017.000308-0, juntada ao presente processo. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 08 de outubro de 2019. Ary Raghiant Neto, Presidente em exercício. Guilherme Octávio Batochio, Relator para o acórdão. (DEOAB, a. 1, n. 247, 18.12.2019, p. 2) (destaquei); e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

- Ementa 48/2003/OEP. Membros integrantes de PROCON - Aos exercentes de função de direção e que tenham poder de decisão ou deliberativo é atribuída a incompatibilidade para a advocacia, exceto na advocacia do próprio órgão. Aos demais membros integrantes do PROCON que não estejam contemplados com função de direção ou que não tenham poder de decisão ou deliberativo impõe-se o impedimento para a advocacia. A prática de atos advocatícios nas situações acima descritas de incompatibilidade e/ou impedimento enseja, ainda, a responsabilização do advogado em infração disciplinar. (Consulta 0026/2002/OEP-MG. Relator: Cons. João Carlos Oliveira Costa (SE). Revisor: Cons. José Edísio Simões Souto (PB), julgamento: 13.10.2003, por unanimidade, DJ 18.11.2003, p. 456, S1) (destaquei).

De igual modo, portanto, nessa última hipótese, passa a exercer as atribuições de comando e representação da FAPDF, na forma do art. 11 da Lei n.º 347/1992<sup>13</sup> c/c art. 14 do Estatuto Social. De sorte que, também aqui, ainda que de forma eventual, há incidência de impedimento legal. Veja-se:

- Cargo de direção - Incompatibilidade. Inteligência do inciso III, art. 28, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ocupante de cargo de direção, substituto eventual do presidente e demais diretores de empresa controlada pelo poder público, com atribuições inclusive para movimentar recursos e aplicações financeiras, coordenar os serviços e controle dos bens patrimoniais, exercer e executar as demais tarefas próprias da gestão administrativa e financeira, está incompatibilizado para o exercício da advocacia. Recurso improvido. (Proc. 005.237/98/PCA-SP, Rel. José Brito de Souza, j. 14.9.98, DJ 29.9.98, p. 262/263) (destaquei);
- Recurso n.º 2010.08.02216-05. Recorrente: Felipe Juliano Braz OAB/SC 26.164. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relatora: Conselheira Cléa Carpi da Rocha (RS). Ementa PCA/59/2010. Cargo em comissão de Diretor Administrativo-Financeiro da Fundação da Prefeitura Municipal de Blumenau. Estatuto da Fundação prevê poder de direção, controle e tomada de decisões do agente. Substituto direto do Diretor Executivo. Possibilidade de captação de clientela. Incompatibilidade. Inciso III, artigo 28 do EAOAB. Licenciamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Impedido de votar o Representante Seccional da OAB/SC. Brasília, 16 de agosto de 2010. Marcus Vinicius Furtado Coêlho. Presidente da Primeira Câmara. Cléa Carpi da Rocha. Conselheira Relatora. (DJ. 25.08.2010, p. 18) (destaquei).

Como se constata, portanto, as atividades desempenhadas pelo aludido servidor, seja ordinariamente, na condição de Diretor Vice-Presidente; ou, apenas de forma eventual, na assunção das competências de Diretor Presidente da FAPDF, incidem na vedação expressa no artigo 28, III e §2º, da Lei n.º 8.906/1994<sup>14</sup>, porquanto, sem dúvidas, encerram **comando** (atividade de direção) e **poderes de decisão relevantes sobre interesses de terceiros**.

<sup>13</sup> Autoriza constituir a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e dá outras providências.

<sup>14</sup> Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:  
[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

Além disso, a teor do art. 12, VI, do Regimento Interno da FAPDF<sup>15</sup>, o Ministério Público entende que, na hipótese, também incide *incompatibilidade* a teor do art. 28, II, da Lei n.º 8.906/1994, porquanto, a toda evidência, o cargo lhe permite exercer atividade de **juízo** em órgão de deliberação coletiva no âmbito da Jurisdicionada.

Não obstante as vedações anotadas, o servidor se encontra regularmente inscrito na OAB, **sem licenciar-se do exercício da advocacia**<sup>16</sup>, conforme determina o art. 12, II do Estatuto da Ordem<sup>17</sup> (Lei n.º 8.906/1994).

Flagrante, portanto, o *impedimento* em face das competências do cargo público ocupado, o que se mostra apto e suficiente a **comprovar** a denúncia recebida pelo Ministério Público de Contas.

A despeito disso, em consulta realizada ao sítio eletrônico do e. Tribunal de Justiça de Alagoas, o *Parquet* especializado constata a **efetiva** militância de advocacia privada em autos recentemente distribuídos e peticionados àquela Corte de Justiça; apenas *exempli gratia* do Processo n.º 8012439-38.2021.8.02.0001<sup>18</sup>, onde se observa:

---

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

[...]

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

<sup>15</sup> Art. 12. Compete ao Conselho Diretor:

[...]

VI – avaliar e aprovar os projetos dos diversos programas que forem recomendados pelas Câmaras e Comitês de Assessoramento Técnico-Científico;

<sup>16</sup> Conforme se constata, **não há anotação de licença.**

<sup>17</sup> Art. 12. Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

<sup>18</sup> <https://www2.tjal.jus.br/cpogp/open.do>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

8012439-38.2021.8.02.0001

Classe  
Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto  
Enriquecimento ilícito

Foro  
Foro de Maceió

Vara  
14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Juiz  
Antonio Emanuel Dória Ferreira

**PARTES DO PROCESSO**

Ministério Púb	Ministério Público do Estado de Alagoas
ListPassiv	Ednar do Nascimento Coimbra Melo Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes
Terceiro I	Secretaria da Fazenda Nacional em Alagoas

Portanto, em observância as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem ao princípio da cooperação processual, é que se requer que V. Exa. chame o feito à ordem e intime a parte autora para que retire os documentos probatórios e reapresente-os, apontando as corretas folhas onde constam cada umas das provas apresentadas. Feito isto, abra-se novamente prazo para que a ré manifeste-se nos termos do citado artigo 17, § 7º, da Lei Federal nº 8.429/92.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Maceió/AL, 20 de abril de 2021.

(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

**PAULO NICHOLAS DE F NUNES**

OAB/AL 5.076



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

### RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO

A servidora foi nomeada em 18 de agosto de 2020 para exercer o Cargo de Natureza Especial, símbolo CNE-03, SIGRH 19000048, de Superintendente, da Superintendência Científica, Tecnológica e de Inovação, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal.

PÁGINA 58	Diário Oficial do Distrito Federal	Nº 156, TERÇA-FEIRA, 18 DE AGOSTO DE 2020
<b>SEÇÃO II</b>		
<b>PODER EXECUTIVO</b>		
DECRETO DE 17 DE AGOSTO DE 2020		
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:		
EXONERAR, por motivo de aposentadoria, MARIA FERNANDES DA SILVA, Técnico de Gestão Fazendária, matrícula 32.220-2, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-06, SIGRH 00700785, de Assessor, da Ouvidoria, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, a contar de 03 de agosto de 2020.		
NOMEAR FRANCISCA DE ALENCAR RODRIGUES, Agente de Gestão Fazendária, matrícula 44.088-4, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-06, SIGRH 00700785, de Assessor, da Ouvidoria, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.		
TORNAR SEM EFETO no Decreto de 04 de março de 2020, publicado no DODF nº 43, de 05 de março de 2020, página 45, o ato que nomeou LUCIANA ASSUNÇÃO XAVIER ALVES para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Execução Orçamentária, da Diretoria de Orçamento e Finanças, da Coordenação de Gestão de Pessoas, Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria Executiva de Mobilidade, da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.		
NOMEAR JOSÉ AILTON FERREIRA LIMA, Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula 1.200.285-2, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-08, SIGRH 01000604, de Gerente, da Gerência de Execução Orçamentária, da Diretoria de Orçamento e Finanças, da Coordenação de Gestão de Pessoas, Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria Executiva de Mobilidade, da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.		
NOMEAR RENATA DE CASTRO VIANNA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, SIGRH 19000048, de Superintendente, da Superintendência Científica, Tecnológica e de Inovação, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF.		
EXONERAR, por motivo de falecimento, EFIGÊNIO VIEIRA BARBOSA, matrícula 251.248-3, do Cargo em Comissão, Símbolo CC-06, código SIGRH 23000084, de Chefe, do Núcleo de Sinalização Estatigráfica, da Gerência de Engenharia de Trânsito, da Diretoria de Engenharia de Trânsito, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, a contar de 15 de julho de 2020.		
NOMEAR RODRIGO SALGADO PIRES, matrícula 199.247-3, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo CC-06, código SIGRH 23000084, de Chefe, do Núcleo de Sinalização Estatigráfica, da Gerência de Engenharia de Trânsito, da Diretoria de Engenharia de Trânsito, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.		
EXONERAR SAMUEL DO NASCIMENTO RÉGO, matrícula 924-5, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-06, código SIGRH 23000141, de Chefe, do Núcleo de Inspeção Técnica Veicular, da Gerência de Exame, Inspeção Técnica Veicular e de Emissão de Gases Poluentes, da Diretoria de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.		
NOMEAR ANDRÉ SABINO DE OLIVEIRA VANDER VELDEN, matrícula 250.943-1, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-06, código SIGRH 23000141, de Chefe, do Núcleo de Inspeção Técnica Veicular, da Gerência de Exame, Inspeção Técnica Veicular e de Emissão de Gases Poluentes, da Diretoria de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.		
EXONERAR, a pedido, RICARDO PEREIRA DE ARAÚJO, matrícula 819-2, do Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-06, código SIGRH 23000142, de Chefe, do Núcleo de Exame Veicular e de Emissão de Gases Poluentes de Brasília, da Gerência de Exame, Inspeção Técnica Veicular e de Emissão de Gases Poluentes, da Diretoria de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, a contar de 03 de agosto de 2020.		
NOMEAR LUIZ FERNANDES DE MESQUITA, matrícula 250.791-9, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-06, código SIGRH 23000142, de Chefe, do Núcleo de Exame Veicular e de Emissão de Gases Poluentes de Brasília, da Gerência de Exame, Inspeção Técnica Veicular e de Emissão de Gases Poluentes, da Diretoria de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.		
EXONERAR, a pedido, DÉBORA CRISTINA LARROCA RIGAILO GOMES, matrícula 250.791-9, para exercer o Cargo Público em Comissão, Símbolo CPC-06, código SIGRH 23000142, de Chefe, do Núcleo de Exame Veicular e de Emissão de Gases Poluentes de Brasília, da Gerência de Exame, Inspeção Técnica Veicular e de Emissão de Gases Poluentes, da Diretoria de Policiamento e Fiscalização de Trânsito, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF.		

Encontra-se regularmente inscrita na OAB/DF sob o número 20143:

Ficha Sociedade

---

**RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO**

**Inscrição**  
20143

**Seccional**  
DF

**Subseção**  
CONSELHO SECCIONAL - DISTRITO FEDERAL

**Endereço Profissional**  
SIA TRECHO 03/04 LOTES 625/695 ED SIA C EMPRES. BL C S/128, ZONA INDUSTRIAL  
GUARÁ - DF  
71200000

**Telefone Profissional**  
(61) 3234-6267  
(61) 98149-1664

Imprimir




**SITUAÇÃO REGULAR**

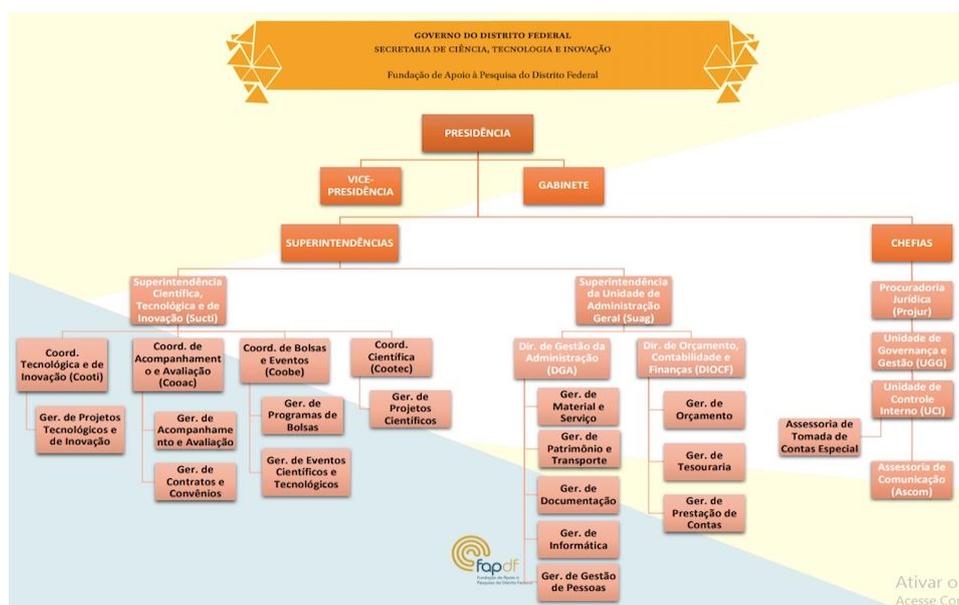
A Superintendência Científica, Tecnológica e de Inovação é unidade administrativa resultante de rearranjo organizacional da entidade ao esteio da Lei n.º 2.299/1999<sup>19</sup> e, embora não encontre identidade de nomenclatura no Estatuto Social vigente, tampouco no atual Regimento

<sup>19</sup> Decreto n.º 36.324, de 28 de janeiro de 2015 e alterações posteriores, com base na mesma lei.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TERCEIRA PROCURADORIA

Interno da FAPDF<sup>20</sup>; o organograma disponível no sítio oficial da FAPDF<sup>21</sup> demonstra, claramente, o exercício de **comando e supervisão**, portanto, atividade de **direção** sobre áreas e competências de relevância, a cargo das antigas *Diretoria Técnico-Científica*, *Diretoria de Inovação e Capacitação Tecnológica*, *Diretoria de Difusão Científica e Tecnológica* e das denominadas *Câmaras de Assessoramento Técnico-Científico* (Regimento Interno FAPDF), correspondentes, **na estrutura atual**, à *Coordenação Tecnológica e de Inovação*, *Coordenação de Acompanhamento e Avaliação*, *Coordenação de Bolsas e Eventos* e *Coordenação Científica*:



Do mesmo modo, as competências transladas às coordenações sob o comando da servidora deixam claro que o cargo ocupado lhe outorga *poder decisório relevante sobre interesses de terceiros*; incidindo, assim, a vedação do art. 28, III, do Estatuto da Ordem. Apenas, *exempli gratia*:

Art. 30 – Compete à Diretoria Técnico-Científica:

[...]

VII – promover a colaboração entre instituições públicas e privadas de pesquisa do Distrito Federal, mediante apoio técnico e financeiro;

VIII – promover programas voltados para o fortalecimento de grupos emergentes de pesquisa;

IX. custear e financiar, total ou parcialmente, despesas com registro de propriedade intelectual, decorrente de pesquisa realizada sob seu amparo total e parcial;

X – fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos concedidos, observando o estabelecido no projeto aprovado e os indicadores de avaliação e desempenho adotados, bem como a contrapartida acordada;

[...]

XII – analisar projetos e pedidos de apoio a serem submetidos ao Conselho Superior, bem como assessorá-lo na implementação de suas decisões; (Regimento Interno/FAPDF).

<sup>20</sup> DODF n.º 111, de 12/6/2007.

<sup>21</sup> <http://www.fap.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/19-11-20-Organograma-PNG.png>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

[...]

Art. 33. As Câmaras de Assessoramento Técnico-científico, dirigidas pelo Diretor Técnico-Científico, são constituídas por especialistas de reconhecida competência científica, nomeados pelo Conselho Diretor, após aprovação do Conselho Superior.

[...] (destaquei)

A despeito disso, constata-se que a aludida servidora se encontra regularmente inscrita na OAB/DF, **sem registro de licença**, conforme exige o art. 12, II, da Lei n.º 8.906/1994.

Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do e. TJDFT, o MPCDF verifica que a servidora, **mesmo após a nomeação** para o cargo que lhe compulsa impedimento e **exige anotação de licença**, remanesce peticionando em processos naquela Corte, conforme comprovam os atos processuais que, *exempli gratia*, trago à colação:



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª  
VARA FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA –  
DF**

**Processo n.º. 0702564-38.2020.8.07.0001**

**[REDACTED]**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada que este subscreve, vem, à presença desse doto Juízo, requerer a juntada da guia de custas iniciais e seu respectivo comprovante de pagamento.

Termos em que pede deferimento.

**Brasília/DF, 28 de outubro de 2020.**

**RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO**

OAB/DF 20.143



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª  
VARA DE FAMÍLIA DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE  
BRASÍLIA - DF.**

**Autos do processo nº 0742261-55.2019.8.07.0016  
(Ação de Exigir Contas)**

 devidamente qualificada nos autos da Ação de Exigir Contas acima referenciada, por intermédio de suas advogadas, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento a certidão ID nº 88552238, informar e requerer o que segue:

[...]



Diante disso, requer prazo de 15 (quinze) dias para que ocorra a apreciação do pedido feito pela Requerente lá nos autos da Ação de Interdição nº 0016576-29.2015.8.07.0016 e após se manifestará sobre o último parecer técnico.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Brasília – DF, 06 de maio de 2021.

**GLECE SOARES DA FONSECA**  
OAB/MG 127.697

**RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO**  
OAB/DF 20.143



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**TERCEIRA PROCURADORIA**

Em face do exposto, o *Parquet* especializado requer ao Tribunal que, no exercício de suas competências, uma vez que lhe incumbe apurar denúncias sobre irregularidades de atos praticados pela Administração Pública, consoante o disposto nos artigos 1º, § 3º e 76 da Lei Complementar nº 1/1994, bem como zelar pela correta aplicação da Lei e dos recursos públicos; que:

I – conheça a presente Representação e autorize seu processamento em autos próprios;

II – assinale prazo para a manifestação dos interessados e do governo do Distrito Federal; e

III – determine a remessa do processo à Unidade Técnica competente para proceder à instrução do feito; autorizando, se necessária, a realização de inspeção e diligências, com o objetivo de examinar a legalidade das nomeações inquinadas e do exercício de cargos em comissão em situação de *incompatibilidade* legal, para fins de apuração de responsabilidades.

Brasília, 24 de junho de 2021

**Demóstenes Tres Albuquerque**  
**Procurador em substituição**